PJM / PMMR

PARECER 210/2020

CONTRATO Nº. 20200080
PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-0001-PP/SEMED

CONTRATADA: **R&C MARTINS COMÉRCIO LTDA – EPP.**

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, no **contrato nº 20200080**, cujo **Pregão Presencial nº 9/2020-0001-PP/SEMED**.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da R&C MARTINS COMÉRCIO LTDA - EPP, cujo objeto se trata de AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRÍCULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Educação emitiu OFÍCIO 099/2020-SEMED-FINANCEIRO/PMMR e a Secretaria de Finanças emitiu MEMORANDO nº 038/2020 – SEFIN sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos solicitados, decidindo por FAVORÁVEL ao aditivo de valor ao contrato supracitado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.**
>
> **§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

Nesse sentido, cita-se o posicionamento do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

> *"**Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores inicias devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto**" (grifo nosso)*

Porém, como o art. 65º, parágrafos 1º e, 2º inciso II da lei 8.666/93 é muito claro que "nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei", onde se deve limitar aos valores conforme MEMORANDO nº 038/2020 da Secretaria de Finanças:

Sendo assim, são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requente aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 27 de Novembro de 2020.

ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM:66560608204

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM:66560608204
Dados: 2020.11.27 10:30:06 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2020.012.20043

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador – Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732